

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.643, DE 2017

Institui o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRCHE), e dá outras providências.

Autores: Deputados PEDRO CUNHA LIMA, DANIEL COELHO E PEDRO VILELA

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.643, de 2017, de autoria dos Deputados Pedro Cunha Lima, Daniel Coelho e Pedro Vilela, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (Procreche), com a finalidade de manter crianças de até cinco anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico em instituições privadas de educação infantil (art. 1º).

O Procreche será implementado por meio de projetos apresentados ao Ministério da Educação, em que a instituição privada demonstrará a quantidade de vagas que pode oferecer e respectivo custo por criança (art. 2º). Além disso, a proposição estabelece nesse artigo 2º que:

- mensalidade, taxas de matrícula e rematrícula, gastos com transporte, fardamento, material escolar e alimentação podem ser incluídos no custo de manutenção de cada criança (§1º);

- projetos serão acompanhados e avaliados periodicamente por entidades supervisoras (§2º);

- prazo de cinco dias para notificar os proponentes sobre os motivos de rejeição de seus projetos (§3º), cabendo pedido de reconsideração da decisão ao MEC, a ser decidido no prazo de 60 dias (§4º);

- ato de publicação da aprovação do projeto, com título, instituição, valor autorizado e prazo de execução (§5º);

- instituições executoras de projetos aprovados devem comprovar aplicação dos recursos recebidos (§6º);

- instituições que não aprovadas nas avaliações periódicas ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos para o recebimento de novos recursos (§7º).

A proposição também cria o Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (Funcreche), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do Procreche (art. 3º). Em relação a esse Fundo, destacam-se os seguintes aspectos:

- será administrado pelo Ministério da Educação (§1º);

- seus recursos serão aplicados em projetos aprovados no âmbito do Procreche (§2º);

- tem natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, tendo como fontes principais dotações orçamentárias da União e doações, nos termos da legislação vigente (art. 4º);

Nos cinco primeiros anos de vigência da Lei, prevê-se a possibilidade de dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas a título de doações ao Funcreche, limitadas a 6% e a 1% do imposto, respectivamente, nas condições que especifica. Em ambos os casos essas deduções devem ser consideradas conjuntamente com aquelas já existentes (art. 5º).

O PL também altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para inserir

a possibilidade de deduzir do imposto apurado as doações ao Procreche (art. 6º).

Os arts. 7º e 8º tratam de infrações e penalidades relativas ao uso das doações citadas. O art. 9º define que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a regulamentação e fiscalização dos incentivos previstos na Lei. A cláusula de vigência encerra a proposição (art. 10).

A matéria, distribuída à Comissão de Educação (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB) estabelece que é dever do Estado garantir a educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade (art.4º, II).

A oferta de educação infantil em creches (para crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (para as crianças de quatro a cinco anos de idade) está a cargo dos Municípios, cabendo à União, em colaboração com os entes subnacionais, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil (LDB, art. 9, IV).

No final da década de 90, menos de 10% das crianças entre 0 e 3 anos estavam em creches, em 2014, esse percentual alcançou 30%. Na pré-escola, a taxa de atendimento era de 90% em 2014. O esforço de desenvolvimento também se manifesta sobre as exigências impostas aos profissionais. Atualmente, 60% dos professores que atuam na educação infantil têm formação em nível superior e há um conjunto de diretrizes nacionais orientando a organização da primeira etapa da educação básica.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, estabeleceu como primeira meta a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade até 2016 e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024.

Sendo assim, parece-nos bastante louvável a proposta ora em análise dos ilustres Deputados Pedro Cunha Lima, Daniel Coelho e Pedro Vilela. A proposição reconhece o problema notório de falta de vagas em creches em várias partes do país e propõe, para minimizá-la, angariar recursos por meio de um fundo específico (Funcreche) para financiar o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (Procreches).

De acordo com o PL, as vagas serão direcionadas a crianças de até cinco anos, oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do Governo Federal. Esse público será atendido por instituições privadas de educação infantil cujos projetos deverão ser submetidos à aprovação do Ministério da Educação. Essas instituições deverão definir o custo de manutenção de cada criança, que poderá cobrir despesas com mensalidade, matrícula, transporte, uniforme, material escolar e alimentação.

Em relação às doações dedutíveis do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, a serem direcionadas ao Funcreche, não se alterou com a proposta o volume de deduções já previstas na legislação. Trata-se tão somente de mais uma opção que será inserida entre outras destinações de benefícios fiscais já existentes. Não se altera, portanto, a base de cálculo dos recursos que são destinados à educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Em vista disso, reconhecemos o mérito da matéria e o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.643, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

2017-11139